



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.725380/2009-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.474 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2017
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONEXÃO ENTRE PROCESSOS. COINCIDÊNCIA DE ARGUMENTOS RECURSAIS. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE PONTUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 489, §1º, INCISO IV DO NOVO CPC.

Havendo coincidência de argumentos recursais entre processo principal e processo apensado por conexão, e existindo decisão de mérito no processo principal que determine a conclusão do processo conexo, é despicienda a análise de todos os pontos do recurso do processo apensado quando as alegações recursais sejam incapazes de infirmar a decisão.

ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. REVOGAÇÃO DE ATO CANCELATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.

Tendo sido reconhecido o direito à isenção das contribuições sociais previdenciárias deve-se reconhecer a improcedência do lançamento tributário decorrente do ato de cancelatório revogado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade arguidas e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Presidente.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Relator.

EDITADO EM: 29/03/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão que julgou improcedente a impugnação ao lançamento pelo descumprimento de obrigações principais e acessórias relativas às contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a segurados empregados e contribuintes individuais, previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não recolhidas em razão do contribuinte entender possuir direito à imunidade condicionada pelo artigo 55 da Lei nº 8.212/91.

Os motivos ensejadores do lançamento tributário se encontram no Relatório Fiscal (fls 79 do processo digitalizado). Na ação fiscal foram constituídos os seguintes documentos de crédito:

- **Auto de Infração - Debcad nº 37.238.385-8**, no valor de **R\$ 66.045.312/78, atualizado até setembro de 2009**, referente ao valor do tributo, juros e multa de ofício, relativo à contribuição patronal e alíquota SAT incidentes sobre os valores pagos aos segurados empregados e, com exceção da contribuição para o seguro acidente do trabalho, também aos contribuintes individuais, constante do presente processo administrativo.
- **Auto de Infração - Debcad nº 37.238.386-6**, no valor de **R\$ 1.927.311,00, atualizado até setembro de 2009**.
- **Auto de Infração - Debcad nº 37. 238.384-0**, no valor de **R\$ 17.353.306,64, atualizado até setembro de 2009**.
- **Auto de Infração - Debcad nº 37. 238.387-4**, no valor de **R\$ 3.328.284,74, atualizado até setembro de 2009**.

O crédito tributário constituído se refere a período de janeiro de 2005 até março de 2007. O lançamento tributário se aperfeiçoou com a ciência por via postal do contribuinte em 24 de setembro de 2009 (AR de fls. 168)

Inconformado, o sujeito passivo apresenta impugnação (fls. 176), em 28 de outubro de 2009. Foi observada a intempestividade da insurgência. Porém, em 23 de dezembro de 2009, o SECAT da DRF em Salvador, por meio do despacho de folhas 278, reconhece a tempestividade da impugnação em razão da comprovação da postagem do apelo dentro do prazo de 30 dias previsto no Decreto nº 70.235/72.

A 6ª Turma da DRJ Salvador, por unanimidade, por meio do Acórdão 15-24.467 (fls.288), decidiu pela improcedência da impugnação.

Devidamente intimado, por via postal (AR. fls. 419), da decisão de piso, o contribuinte interpõe em 24 de maio de 2012, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 296). Em 20 de junho de 2013, por meio da Resolução nº 2403-000.159 (fls.423), a 3ª Turma da 4ª Câmara desta 2ª Seção, determinou o apensamento deste ao processo de nº 18050.000995/2008-44, no qual se analisa o Ato Cancelatório da Isenção da Recorrente.

Tal decisão foi tomada em razão do abaixo transcrito relatório, que adoto por sua precisão e clareza (fls 424):

"Trata-se de Recurso Voluntário em face de Acórdão que julgou improcedente a impugnação apresentada no Auto de Infração lavrado no AI DEBCAD n. 37.238.3858, em face de Real Sociedade Espanhola de Beneficência, no valor de R\$ 66.045.312,78 (sessenta e seis milhões quarenta e cinco mil trezentos e doze reais e setenta e oito centavos).

O Auto foi lavrado para exigir contribuições previdenciárias relativas à parte patronal sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, bem como aos contribuintes individuais que lhe prestaram serviços no período de 01/01/2005 a 31/03/2007.

Segundo o Relatório Fiscal de fls. 79/88, verbis:

4.2. A REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICENCIA é uma associação que possui atualmente cerca de 6000 empregados e tem como atividade o atendimento hospitalar.

4.3. O débito foi apurado a partir da análise exclusiva da Folha de Pagamento de empregados e de médicos residentes, e das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, pois se trata de um procedimento de fiscalização de abrangência restrita.

(...)

5.4. A cobrança da contribuição previdenciária patronal fez-se necessária devido ao fato de ter sido emitido o Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais n. 001/2008 (em anexo), em 05, de maio de 2009, com o seguinte texto:

DECLARO CANCELADA, com base no disposto no parágrafo 8º, artigo 206, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999, a partir de 01/05/2000, a isenção das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, concedida à entidade Real Sociedade Espanhola de Beneficência, acima identificada, por infração ao(s) Parágrafo 6º, do artigo 55 da Lei n. 8.212, de 1991, combinado com o artigo 206, parágrafos 12 e 13 do Decreto n. 3048/99 – RPS e incisos III e IV do artigo 55 da Lei n. 8212/91, pelos motivos

especificados em Informação Fiscal de 18/12/2007, com ciência em 19/12/2007 e Despacho Decisório n. 215/2008 DRF/SDR, em anexo.

5.5. Assim, foram objeto do Auto de Infração n. 37.238.3858 os valores relativos à parte patronal relativa à contratação de segurados empregados e médicos residentes (contribuintes individuais).

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a empresa contestou o presente Auto de Infração por meio do instrumento de fls. 176/208.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da Recorrente, em 30 de julho de 2010, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal em Salvador, prolatou o Acórdão 1524. 467, de fls. 288/294, mantendo procedente o lançamento, conforme ementa que abaixo se transcreve, verbis:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2007

ISENÇÃO. CANCELAMENTO. DECISÃO DEFINITIVA. INEXISTÊNCIA. LANÇAMENTO.

A inexistência de decisão definitiva no processo administrativo no qual se discute o cancelamento da isenção da entidade não constitui óbice à constituição do crédito tributário correspondente às contribuições devidas. O lançamento pode e deve ser efetuado pela administração tributária, a fim de evitar que as contribuições sejam alcançadas pela decadência. A decisão definitiva no processo de isenção é requisito apenas para que a União proceda à cobrança das contribuições lançadas.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

DO RECURSO

Inconformada, a empresa interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, de fls. 296/376, requerendo a reforma do Acórdão, alegando em síntese que é imune e portanto é imune à cota patronal, que preenche todos os requisitos necessários para tanto, que o art. 55 da Lei 8.212/91 é inconstitucional, que a MP 446 influenciaria no julgamento do presente processo, que seria necessário esperar o julgamento final do ato cancelatório, tendo em vista que foi apresentado recurso voluntário, alega afronta a princípios e a jurisprudência dos tribunais superiores."

Os processos foram distribuídos, por sorteio eletrônico, para este

Conselheiro.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA

O recurso voluntário preenche todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Como relatado, trata-se de apelo contra decisão de primeiro grau que manteve o lançamento tributário relativo à quota patronal e contribuição para financiamento do Seguro Acidente do Trabalho incidente sobre as remunerações pagas ao segurados empregados e também os valores relativos à quota patronal incidente sobre a remuneração paga aos segurados contribuintes individuais.

O recurso voluntário alega, em síntese:

- que a rejeição da MP 446/2008 pela Câmara dos Deputados, sem a edição de Decreto Legislativo que regulamentasse a produção de seus efeitos, teve o condão mantê-los, o que impede o cancelamento da isenção e por via de consequência o lançamento aqui combatido.
- que a IN RFB nº 1.071 determina o apensamento dos processos do cancelamento da isenção e dos respectivos lançamentos tributários, o que não ocorreu, cerceando o direito de defesa da Recorrente e portanto, a nulidade do presente processo administrativo.
- que a decisão de primeiro grau é nula, pois "*citra petita*", vez que não enfrentou todas as matérias constantes da impugnação.
- que ainda ostenta a imunidade prevista no artigo 195 da Constituição Federal em razão da pendência de julgamento do ato cancelatório.
- a inconstitucionalidade do artigo 55 da Lei nº 8.212/91.
- o novo entendimento dos Tribunais sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, o que afasta a incidência de várias verbas.
- a não incidência de juros sobre a multa de ofício.

Não obstante os argumentos apresentados pela Recorrente, em sua grande maioria, os mesmos apresentados no processo principal, forçoso recordar que o mencionado lançamento decorreu do Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 001/2008 de 05 de maio de 2009, reproduzido no relatório desta decisão.

Em razão da conexão entre o presente processo administrativo tributário e o de nº 18050.000995/2008-44, no qual se analisa os motivos da expedição do ato cancelatório, foi determinado o apensamento do presente ao processo principal.

Portanto, óbvia a influência da decisão tomada no processo principal sobre o presente lançamento tributário.

Nesse sentido, mister reproduzir a ementa e a decisão do processo 18050.000995/2008-44:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE INOCORRÊNCIA.

Não há nulidade sem prejuízo para a parte, quanto mais se houve no processo administrativo tributário total garantia ao contraditório e ampla defesa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE INOCORRÊNCIA.

Não se verifica alteração de fundamentação legal em ato pelo qual a Administração Tributária, devidamente motivada e com indicação da fundamentação legal, corrige omissão em ato administrativo prolatado.

ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. REQUISITOS. APLICAÇÃO INTEGRAL DE SEUS RESULTADOS OPERACIONAIS EM SEUS OBJETIVOS.

A prestação dos serviços de saúde, por parte de uma entidade que tem por objetivo a prestação assistencial da saúde, pode ser realizada para órgão público encarregado de promoção da saúde e integrante do Sistema Único de Saúde, SUS. É ônus do Fisco comprovar que um serviço foi prestado mediante cessão de mão-de-obra.

ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. REQUISITOS. PROMOÇÃO ASSISTENCIAL DE SAÚDE.

A prestação de serviços de saúde integrante dos programas de Saúde da Família e Controle de Doenças Endêmicas e Epidemiológicas, por meio do SUS caracteriza a prestação assistencial da saúde.

ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. REQUISITOS. ENTIDADE EM DÉBITO COM A SEGURIDADE SOCIAL.

Mero inadimplemento, pontual e de baixo valor, não caracteriza o débito ensejador do cancelamento da isenção previsto no artigo 55 da Lei de Custeio, quanto mais quando se comprova a falta de repasse de verbas por órgão integrante do SUS.

ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. REQUISITOS. PROIBIÇÃO DE CONCESSÃO DE VANTAGENS PARA DIRETORES E INSTITUIDORES.

A mera contratação de pessoa jurídica que tenha em seu contrato social, sócio que possua cargo na entidade portadora de isenção, não caracteriza a percepção de vantagem por parte

desse diretor. Necessidade de comprovação por parte do Fisco, ao menos indiciariamente, da percepção da vantagem obtida.

Recurso Voluntário Provido"

O voto condutor da decisão tem o seguinte dispositivo:

"(...)voto por conhecer do Recurso e rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e por alteração na fundamentação legal do ato cancelatório; e no mérito, por dar provimento ao recurso para determinar o restabelecimento do direito à isenção das contribuições sociais previdenciárias, a partir de 02/2000."

Importante ressaltar que, até pela coincidência dos argumentos recursais, todos os fundamentos e motivação da decisão acima transcrita relativa ao processo principal, passam a integrar a presente decisão. inclusive quanto às preliminares arguidas.

Em face da reconhecida conexão entre os processos administrativos tributários e do restabelecimento da imunidade condicionada por lei, prevista no artigo 195 da Constituição Federal determinado por esta Turma, forçoso reconhecer a improcedência do lançamento tributário em discussão.

Assim, com fundamento no artigo 489, § 1º, inciso IV, da Lei nº 13.105/16, Código de Processo Civil, deixo de apreciar todos os argumentos constantes do recurso voluntário, pois, não obstante a relevância dos mesmos, são incapazes de infirmar a conclusão aqui esposada.

Conclusão

Diante do exposto e pelos fundamentos apresentados, voto por conhecer do recurso, rejeitar as preliminares de nulidade arguidas e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

assinado digitalmente

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Relator